



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR.8

São José do Rio Preto, em 03 de maio de 2017.

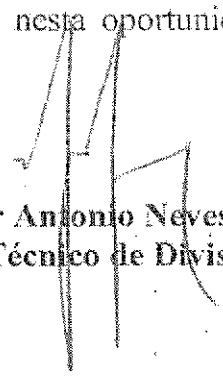
Ofício GDUR-8 nº 10/2017
Ref.Processo TC-483/026/13

Senhor Presidente,

Comunico-lhe que a Colenda Primeira Câmara desta Casa, em sessão de 21.02.17, decidiu julgar regulares as Contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2.013, com alerta de recomendações, além de severa advertência.

Encaminho anexo, cópia do R. Acórdão, acompanhada de reprografia do Voto do Exmo. Conselheiro Relator para ciência das recomendações e advertência.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de alta estima e consideração.


Namir Antonio Neves
Diretor Técnico de Divisão

AO EXMO. SR. CELSO ANTONIO GONÇALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



A C Ó R D ã O

TC-000483/026/13

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Divino Ferreira.

Advogados: Fernando Pereira Bromonschenkel (OAB/SP nº 198.442), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da MESA DA CÂMARA DE NOVA GRANADA relativas ao exercício de 2013, com alerta recomendações, além de severa advertência à Edilidade para que adquira combustíveis mediante adequado certame licitatório e institua efetivo controle dos respectivos gastos, realizando o abastecimento fora do Município apenas em situações excepcionais.

Deliberou, por fim, outorgar quitação ao responsável, na conformidade do subseqüente artigo 35 do sobredito diploma legal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

JOSUE ROMERO
Redator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/03/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000483/026/13

183

VOTO

Os resultados apurados nas contas do Legislativo encontram-se em ordem, com destaque para a regularidade dos pagamentos dos subsídios aos Agentes Políticos, efetuados nos termos da Lei Municipal nº 59/2007, sem que tenha havido revisão geral anual no exercício.

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)³, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,88% (R\$ 637.851,39) da Receita Corrente Líquida (R\$ 33.871.493,35), conforme demonstrado abaixo:

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permissão Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	561.842,59	582.030,25	595.730,42	637.851,39
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		582.030,25	595.730,42	637.851,39
RCL - E	29.429.546,10	31.278.425,08	31.924.676,84	33.871.493,35
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		31.278.425,08	31.924.676,84	33.871.493,35
% Gasto = A / E	1,91%	1,86%	1,87%	1,88%
% Gasto Ajustado = D / H		1,86%	1,87%	1,88%

³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

184

Despendeu, também, 51,92% (R\$ 519.167,40⁴) da transferência recebida no período (R\$ 1.000.000,00) com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25⁵.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 4,00% (986.880,63⁶) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 24.683.170,20), abaixo do máximo correspondente aos 7,00% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁷.

Além disso, a Edilidade observou as restrições fiscais de último ano de mandato

Repasse total da Prefeitura	1.000.000,00
Despesas com folha de pagamento	519.167,40
Despesa com folha + Transferências realizadas	51,92%
⁴ Percentual máximo	70,00%

⁵ Art. 29-A (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

População do Município	19.707
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	24.683.170,20
Percentual máximo permitido	7,00%
Valor permitido para repasses	1.727.821,91
Total de despesas do exercício	986.880,63 4,00%

⁶

⁷ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

185

previstas nos artigos 42^º e 21, parágrafo único^º, da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos encargos sociais, a higidez dos recolhimentos foi atestada pela Fiscalização.

No tocante ao acúmulo de cargos do responsável pela Edilidade no exercício, objeto de denúncia (Expediente TC-000171/008/14), entendo, assim como SDG, que a questão não compromete os presentes demonstrativos. Com efeito, a Origem demonstrou que o Presidente do Legislativo adotou medidas para assegurar a compatibilidade de horários com seu cargo público de motorista da Prefeitura Municipal (ofício de fls. 129¹⁰ e Portaria de fls. 130¹¹), com a realização de suas atividades na Câmara Municipal no período matutino e na Prefeitura durante a tarde.

Nesse contexto, o fato de não haver comprovação definitiva dessa compatibilidade se deve à falha do Executivo em realizar o controle de ponto, consoante apontamento e recomendação exarados no TC-002010/026/13 (Contas da Prefeitura Municipal

⁸ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

⁹ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁰ Comunica à Prefeita Municipal sua posse como Presidente da Câmara e o horário de funcionamento do Legislativo, regulamentado pela Portaria n° 01/2013 (7h às 13h).

¹¹ Regulamenta o horário de funcionamento da Câmara Municipal, que passa a ser das 7h às 13h, com atendimento ao público a partir das 8h.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

186

de Nova Granada do exercício de 2013), no qual não se comprovou acúmulo de cargos com incompatibilidade de horários.

Sendo assim, em se tratando de Município de 19.000 habitantes, aplicável a jurisprudência desta Corte segundo a qual "dependendo do porte do Município, os trabalhos relativos à Chefia do Legislativo não necessitariam da presença permanente de seu ocupante, bastando alguns períodos para sua execução"¹². Não obstante, **alerto** a Câmara Municipal para que, nos casos de acúmulo de cargos, exija sempre efetiva comprovação da compatibilidade de horários, observando o teor da Deliberação TC-A-016270/026/05¹³.

Já a denúncia formulada no Expediente TC-001369/008/13, relativa à readmissão, pela Prefeitura Municipal, de Vereador que havia sido demitido de seu cargo público no Executivo, pode ser rejeitada face à promoção de arquivamento de fls. 144/152, em que, após detalhada análise técnica, a Procuradoria do Trabalho afastou a ocorrência de irregularidade.

Da mesma forma, entendo deva ser afastado o apontamento referente ao quadro de pessoal, pois, a despeito da transformação de um cargo efetivo (Diretor Geral) em comissionado (Assessor da Presidência), os postos em comissão

¹² Trecho do parecer da SDG citado no voto do TC-000252/026/13, Segunda Câmara, sessão de 27/10/2015, Relator o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 01/12/2015, trânsito em julgado em 18/01/2016. No mesmo sentido: TC-003462/026/07, TC-000222/026/08, TC-000413/026/13.

¹³ "O Vereador investido na Presidência da Câmara Municipal, em face das atribuições inerentes à representação e à administração do Poder Legislativo, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função pública que exerça, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, salvo se houver comprovada compatibilidade de horários", DOE 15/12/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

187

correspondem a 37,5% do total de cargos ocupados, o que não parece excessivo diante do reduzido quadro de pessoal do órgão (8 servidores) e do fato de que as atribuições dos comissionados conformam-se às atividades de direção, chefia e assessoramento.

Verificou-se a boa ordem dos livros e registros, exceto quanto à descrição genérica da maioria das notas de empenho, que enseja recomendação ao Legislativo para que observe o princípio da transparência.

Por outro lado, a falta de controle prejudicou a análise dos gastos com combustíveis, dos quais a maior parte restou realizada mediante dispensa de licitação, além de terem sido detectados indícios de que as notas fiscais foram emitidas mensalmente e não a cada abastecimento. Cabível, portanto, **severa advertência** à Origem para que institua efetivo controle dessas despesas e adquira os combustíveis mediante certame licitatório, realizando o abastecimento fora do Município apenas em situações excepcionais, de real necessidade.

Por fim, recomendo, ainda, a correção das falhas detectadas nos processos de adiantamento da Câmara Municipal, notadamente no que concerne à comprovação das despesas, descrição objetiva da missão oficial e do relatório de viagens, atentando para o Comunicado SDG nº 19/2010, medida que deverá ser verificada na próxima inspeção *in loco*.

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade** das contas da MESA DA CÂMARA DE NOVA GRANADA, relativas ao exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendações serão encaminhadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que o Legislativo realize audiências públicas nas fases de aprovação das leis de planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

188

orçamentário¹⁴, em horários que incentivem a participação popular; adote medidas concretas visando à regulamentação do controle interno; promova o correto empenhamento das despesas, aprimorando as descrições das notas de empenho consoante o princípio da transparência; corrija as falhas nos adiantamentos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010; institua controle efetivo dos gastos com combustíveis; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Quite-se o responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

É o meu Voto.

GCECR
CMB

¹⁴ As atas de audiência apresentadas pela defesa dizem respeito às prestações de contas, não à aprovação das peças orçamentárias.